



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.001094/2008-45
Recurso Voluntário
Resolução nº **2201-000.431 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de novembro de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICIPIO DE EUNAPOLIS -CAMARA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de fls. 67/74 por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

Trata-se de crédito lançado através do Auto de Infração (AI) DEBCAD nº 37.090.368-4, por descumprimento de obrigação principal, em nome do contribuinte em epígrafe, referente às competências 10/04, 11/04, 02/05, 05/05, 06/05, 12/05, 10/06, 11/06, 01/07 a 12/07, lavrado em 26/06/2008 e recebido na mesma data.

2. De acordo com os Relatórios do Auto de Infração, fls. 01/44, os valores que integram a presente autuação referem-se às contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, verificados através do exame das folhas de pagamento, dos balancetes mensais e dos processos de pagamento, dos seguintes levantamentos:

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.431 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13558.001094/2008-45

2.1. PFC - CONTRIB 11 POR CENTO P FÍSICA; e 2.2. VSC - VEREADORES CONTR SEGURADOS.

3. Os respectivos valores foram discriminados, por competência, às fls. 09/11, no Discriminativo Sintético de Débito (DSD).

4. Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação em 28/07/2008, de fls. 49/56, alegando, em síntese, o que se segue:

4.1. O agente autuante incorreu em equívoco insanável no que tange ao valor a ser recolhido na multa e nos juros arbitrados.

4.2. Os valores referentes ao repasse porventura devidos originários do desconto sobre VEREADORES CONTRIBUIÇÃO de SEGURADOS (VSC), em valores que deveriam ser descontados dos segurados empregados, serão descontados do próximo repasse constitucional ao qual a Câmara Municipal de Vereadores fará jus, ou seja, serão recolhidos sobre o duodécimo os valores referentes ao pagamento total dos créditos do levantamento.

4.3. No que tange à Contribuição de 11% Pessoa Física (PFC) Prestadora de Serviço, solicitamos o parcelamento em 48 meses.

4.4. Ainda que o desconto de contribuição não tenha oportunamente sido recolhido, acrescenta que o AI foi lavrado fora do estabelecimento da firma autuada, sendo enviado posteriormente, via correio, à Impugnante, muito embora devesse sê-lo confeccionado no próprio estabelecimento da empresa, proporcionando assim à impugnante, entre outros aspectos, a oportunidade de exercer com plenitude o constitucional princípio da ampla defesa. A doutrina especializada é taxativa quanto à obrigatoriedade da lavratura do auto de infração no local do estabelecimento fiscalizado, considerando-se ineficaz e inválida a peça básica do procedimento administrativo fiscal.

4.5. *In casu*, o AI foi lavrado na própria repartição fiscal (a lavratura fora do estabelecimento fiscalizado quebra a segurança jurídica e a própria seriedade que deve existir nas relações Fisco/Contribuintes, evitando-se que sejam lavrados autos “por correspondência”, e enviados pelo correio), com um visível desprezo ao princípio do contraditório, pois, durante as diligências da fiscalização, o contribuinte tem o direito de se fazer representar através de seu contabilista e, se necessário, também pelo seu advogado (Constituição Federal, art. 5º, LV e art. 133), matéria que fica prequestionada. Se o AI é lavrado fora do local, sem ao menos existirem as solicitações de explicações e/ou esclarecimentos por escrito de eventuais falhas ou irregularidades, a violabilidade do contraditório é evidente e não poderá ser negada. Transcreve doutrina.

4.6. As multas, como penalidades que são, têm como objetivos reprimir e desestimular o comportamento de inadimplência do contribuinte, o que se afigura correto, como em qualquer relação jurídica. Porém, a fixação do valor ou do percentual da multa não pode ser de tal modo insignificante que sirva de estímulo à inadimplência, mas também não pode ser tão elevada, como no presente caso, que atinja o próprio patrimônio do contribuinte, protegido pelo art. 5º, inciso XXII, da CF, gerando total desproporcionalidade entre o objetivo de reprimir/desestimular e o de apenar. Além disso, no âmbito do sistema tributário nacional, dentro das limitações ao poder de tributar, há a proibição de que o tributo seja utilizado com efeito de confisco (art. 150, inciso IV, CF). Cita jurisprudência.

4.7. Diante do exposto, requer o recebimento da impugnação, com decisão pela improcedência da autuação. Subsidiariamente, requer “o reconhecimento do caráter de o valor nominado como imposto, excluindo os valores de multa e juros”. Solicita, ainda, a concessão de prazo para a juntada de documentos novos pela impossibilidade de fazê-lo neste ato, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.941, de 2001.

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.431 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13558.001094/2008-45

02- A impugnação do contribuinte foi julgada procedente em parte pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/ 10/2004 a 31/12/2007

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou ilegalidade de ato normativo em vigor.

TAXA SELIC. MULTA. LEGALIDADE.

Incidem taxa SELIC e multa sobre contribuições sociais recolhidas em atraso, as quais estão previstas na legislação específica.

Lançamento Procedente.

03 - Houve a interposição de recurso voluntário às fls. 76/85 requerendo no mérito a reforma da decisão.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Antes de adentrar ao tema quanto ao conhecimento do recurso, verifico que há a informação em 03/04/2019 provavelmente da unidade preparadora informando nos autos do PAF 135580010912008-10, julgado em conjunto e nessa mesma sessão, do mesmo contribuinte, que aquele lançamento foi incluso no parcelamento especial da Lei 12.810/2013 que trata do parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências conforme imagem abaixo com o seguinte teor abaixo reproduzido:

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.431 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13558.001094/2008-45

The screenshot displays the 'e-Processo' web application interface. The top navigation bar includes tabs for 'visualização', 'processo', 'documento', and 'notas'. The main content area is divided into a left sidebar and a right panel. The sidebar shows the process hierarchy: 'Processo: 13558.001091/2008-10' with options for 'Volume - V1' and 'Termo de Apensação do Processo Apensado'. The right panel displays the 'Nota de Processo' section, which includes a table with columns for 'Histórico de Notas', 'Data Registro', and 'Autor'. The table contains one entry dated 03/04/2019 by GRAZIELLE DA HORA BARAUNA. Below this, there are sections for 'Nota de Equipe' and 'Nota de Usuário', both indicating that no notes exist.

Histórico de Notas	Data Registro	Autor
Solicitamos a devolução/movimentação desse processo para a SARAC da DRF ITABUNA/BA pois o CT está incluso no parcelamento especial da Lei 12.810/13.	03/04/2019	GRAZIELLE DA HORA BARAUNA

05 – Contudo, não há nos autos formalmente, petição ou informação oficial do sujeito passivo relatando tal fato, e que no caso, se efetivada, não haveria como conhecer do presente recurso.

06 – Esse fato, também pode ter ocorrido nos demais processos 13558.001093/2008-09 e 13558.001092/2008-56 que estão sendo julgados nessa mesma sessão e que por isso também estarei propondo a conversão do seu julgamento em diligência para certificar tal fato.

Conclusão

07 – Portanto, diante do exposto voto pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade preparadora certifique se houve a efetivação do parcelamento da Lei 12.810/2013 e, caso positiva a resposta, que adote as providências necessárias sem reencaminhamento dos autos para julgamento em vista da inexistência de contencioso fiscal e a efetivação do parcelamento denotar a desistência do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso